

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023

PROCESSO N.º 061/2023

**BPS PROFIT TERCEIRIZACAO LTDA**, , inscrita no CNPJ/MF nº 11.685.612/0001-81, sediada na Rua Minas Gerais, 58ª - Parque Paraiso - Itapecerica da Serra-SP, por intermédio de seu representante legal o(a) sr(a) Fábio de Souza Rodrigues, portador(a) da carteira de identidade nº 29.386.227-8 e do CPF nº 268.581.498-13, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** voltada a denunciar ilegalidades no Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023 - PROCESSO N.º 061/2023, fundada nos elementos de fato e direito a seguir abduzidos.

***Ad cautelam***, dada a palusibilidade das razões invocadas na presente impugnação, requer a impugnante a imediata suspensão do certame até o julgamento do pedido de invalidação do edital.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Itapecerica da Serra, 10 de abril de 2023



**Fábio de Souza Rodrigues**  
RG nº 29.386.227-8 CPF nº 268.581.498-13  
Procurador



## I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMAÇÃO DO IMPUGNANTE

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 41 di Estatuto Federal das Licitações e dos Contratos Administrativos, *in verbis*:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hiótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

No mesmo sentido, tem-se que o edital em referência também trouxe previsão em torno do assunto, consoante a seguinte redelção contida no item 13.2.3.

*“A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que decidirá no prazo de até 3 (três) dias úteis, dando publicidade à sua decisão por meio do Diário Oficial do Município e, facultativamente, por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guarujá.”*

Destarte, considerando que o dia para a realização da sessão de abertura e entrega dos envelopes de documentação foi marcado para o dia 13/04/2023, é assegurado à ora impugnante servir-se do prazo previsto no disposto legal, para manifestar suas razões conducentes à conclusão da ilegalidade do ato convocatório.

Ante o exposto, demonstra a legitimidade e a tempestividade, passará a demonstrar as irregularidades detectadas as quais servirão de fundamento para o acolhimento da presente impugnação.

## II – DO EDITAL IMPUGNADO

Essa administração fez publicar edital de licitação do tipo PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023 - PROCESSO N.º 061/2023, cujo objeto consiste na *“Contratação de Empresa para o Fornecimento de Mão De Obra Especializada em Serviços de Limpeza e Conservação nas dependências da Câmara Municipal De Guarujá, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.”*

No entanto, o instrumento convocatório padece de alguns vícios que podem macular o certamente, mormente com relação:



- (i) *Vistoria Técnica Obrigatória: 06/04/2023 e 12/04/2023, das 10:00hs às 15:00hs. Recomendamos, prévio agendamento da vistoria técnica pelo Email: pregão@camaraguaruja.sp.gov.br*

Diante do contexto dumariamente exposto acima, vem o representante trazer a conhecimento dessa Administração o vício que prejudica a licitação e que, portanto, exige a retificação, para que seja restaurada a legalidade do certame.

### **III – DA IRREGULARIDADE DO EDITAL: VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

Conforme item 9.6.2, cuja redação é a que segue:

*“Apresentação da Declaração de Vistoria Técnica emitido pela Câmara Municipal de Guarujá, conforme Anexo IX.”*

Além disso, no corpo do edital, logo em sua folha 178, diz:

*“Vistoria Técnica Obrigatória: 06/04/2023 e 12/04/2023, das 10:00hs às 15:00hs. Recomendamos, prévio agendamento da vistoria técnica pelo Email: pregão@camaraguaruja.sp.gov.br”*

A previsão da necessidade de visita técnica, também conhecida como "vistoria técnica", nos locais onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, de forma anterior à apresentação das propostas comerciais pelos licitantes, é amparada pela Lei 8.666/93, como requisito de qualificação técnica, pelo art. 30, inciso III:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessa situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos do **Acórdão 1823/2017 do TCU**, é **irregularidade** que pode ensejar a **anulação** do certame:

*9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);*

Dessa forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

*A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)*

Como fica claro no edital, neste caso, a **vistoria técnica não é imprescindível**, uma vez que a própria **administração pública** dimensiona o **número de funcionários** a serem fornecidos no contrato, além disso, também especifica



**claramente os equipamentos e quantidades** a serem disponibilizados durante a execução do contrato, ou seja, não há nenhuma novidade que poderia ser sanada em uma vistoria técnica.

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021 - admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido:

*Art. 63.*

*(...)§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

*§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

*§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.*

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4º), o intuito é **repelir** a previsão em edital de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

### III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante**, demonstrando que as exigências impugnadas devem ser compatibilizadas com os objetivos trazidos pelas contratações públicas.

Diante da alteração no conteúdo do e dital, requer-se que seja promovida sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666.

Ademais, diante dos erros apontados, inviabilizadores da continuidade do certame, requer se digne V. Sa. De receber a presente impugnação, determinando-se a sua **PARALISAÇÃO DO CERTAME**, até o julgamento final.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Itapecerica da Serra, 10 de abril de 2023



**Fábio de Souza Rodrigues**  
RG nº 29.386.227-8 CPF nº 268.581.498-13  
Procurador